



Porecatu, 08 de setembro de 2021

COMUNICAÇÃO INTERNA

CONSIDERANDO, a Recomendação Administrativa nº 06/2021 expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná no Inquérito Civil nº0114.21.000275-3 – *documento anexo* –, venho por meio deste requerer o que segue:

- a) **SUSPENDA-SE** de imediato o cumprimento do contrato nº 69/2021 com a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza, declarando sua nulidade.
- b) abstenha-se, por prazo indeterminado, de realizar novo procedimento licitatório com igual finalidade ou assemelhada;

cumpra-se.

Atenciosamente

FABIO LUIZ ANDRADE

Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0114.21.000275-3
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORECATU

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, representado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.625/1993, e

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";

CONSIDERANDO o estabelecido nos arts. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir Recomendação Administrativa** aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que se deixou patenteado tanto ao constituinte federal como ao estadual, em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, que a **regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é por via do concurso**, admitidas algumas poucas e expressas exceções, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e art. 27, II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, segundo apuração preliminar no **Procedimento Preparatório nº MPPR-0114.21.000275-3**, da 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu – ao depois **convertido em Inquérito Civil** com igual numeração –, o Município de Porecatu, por seu Gestor Municipal **Fábio Luiz Andrade**, fez realizar o procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 35/2021**, visando a contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada para execução de serviços de motorista e serviços gerais e outros;

CONSIDERANDO que a contratação temporária prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal exige como requisitos: 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; 2) realização de processo seletivo simplificado; 3) contratação por tempo determinado; 4) atender necessidade temporária; 5) presença de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, a contratação temporária prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal não se presta à contratação de pessoa jurídica para terceirizar serviços originários da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em relação ao aludido procedimento licitatório, houve **parecer contrário** da Procuradoria Jurídica do Município de Porecatu, eis que, afora o impeditivo de contratações no período (LC 173/2020, art. 8º, inciso IV), os serviços contratados são rotineiros e de execução continuada, devendo, por isso, ser observado o prévio concurso público;

CONSIDERANDO que, foi a vencedora daquele procedimento a pessoa jurídica **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, cujo representante-proprietário é a pessoa de **Anderson Aparecido Silva Souza**, o qual exerceu o cargo comissionado de Assessor de Gabinete no período de **09/01/2019 a 18/12/2020**, vinculado diretamente ao Prefeito Fábio Luiz Andrade;

CONSIDERANDO que, não apenas em relação ao objeto da licitação, foram detectadas diversas irregularidades na materialização e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

desenvolvimento do procedimento licitatório, sendo evidenciados **fundados indícios de direcionamento da licitação**;

CONSIDERANDO que o **Contrato Administrativo nº 69/2021** firmado entre o Município de Porecatu e a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza não prevê de forma clara o prazo de vigência e o valor da contratação (aparentemente no total de R\$ 484.763,89), fazendo menção genérica à proposta apresentada pela empresa vencedora;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal aos quadros do serviço público por meio de interposta pessoa, seja mediante termo de convênio ou outra forma de ajuste de vontades, configura burla à obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público, caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e implica na nulidade do ato e na possibilidade de punição pessoal da autoridade pública responsável (CF, art. 37, § 2º);

RESOLVE RECOMENDAR

ao Município de Porecatu-PR, na pessoa de seu atual Prefeito, Senhor **FÁBIO LUIZ ANDRADE** que:

a) fundamentado no poder de autotutela da Administração Pública, declare a nulidade do **Contrato Administrativo nº 69/2021** firmado com a pessoa jurídica **ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA**, cujo objeto é a prestação de serviços de motorista, serviços gerais e outros;

b) suspenda imediatamente a execução do **Contrato Administrativo nº 69/2021** e respectivos pagamentos;

c) atento ao princípio da continuidade do serviço público, avalie a necessidade de realizar concurso público para provimento de cargos para realização das funções exercidas pela referida pessoa jurídica;

d) que, visualizando a necessidade, sejam realizados cursos de aperfeiçoamento dos servidores do Município para realização das funções exercida pela referida pessoa jurídica;

e) **abstenha-se** de fazer novas contratações de pessoas jurídicas para realização de atividades que sejam próprias da Administração Pública, através de seus servidores;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Salienta-se que o teor dessa Recomendação será comunicada à Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, a fim de que adote as providências pertinentes.

Fixa-se o prazo de **10 (dez) dias** úteis para resposta escrita sobre o acatamento da presente Recomendação, sob pena de ajuizamento de medidas necessárias à sua implementação, inclusive para responsabilização pela ação/omissão.

Porecatu, 12 de agosto de 2021.


Silvia Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça